



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/302/2014
Data:	25/04/2014 Fls. 190
Rubrica:	Isabella Peralta Vaz
Acesso: 10 4414789-9	

Processo nº. : E-12/003.302/2014
Data de autuação: 25/04/2014.
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI
ESTADUAL Nº 6747/2014.
Sessão Regulatória: 29/11/2018

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em 25/04/2014, através da REQ. AGENERSA/SECEX Nº239/2014, para o cumprimento dos artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 6747 de 09 de abril de 2014.¹ Tendo sido distribuído em 16/04/2014, à minha relatoria, conforme Ata da 9ª Reunião Interna Ordinária do Conselho-Diretor de fls. 07/08.

A Concessionária, às fls. 22/24, apresentou Carta - PR/1074/2014, contendo informações dos Projetos de pós- tratamento por *wetland*, dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto de Jardim Esperança, nos Municípios de Cabo Frio e São José, de Armação de Búzios, para a devida aprovação e posterior cumprimento à legislação em comento, informando, ainda, que tais projetos estavam sobre a guarda da CASAN, para acompanhamento, de acordo com os artigos 3º e 4º da Lei nº 6747/2014.

¹ LEI ESTADUAL Nº6747/2014.

AUTORIZA A OUTORGA DE SUBSÍDIO PELO ESTADO NA CONCESSÃO PÚBLICA DOS SERVIÇOS E OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, CABO FRIO, IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA, E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA O MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE PÓS-TRATAMENTO POR WETLAND DOS EFLUENTES DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DE JARDIM ESPERANÇA, NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, E SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

Art. 5º Será realizada audiência pública anual com objetivo de dar publicidade e transparência aos dados do monitoramento ambiental dos corpos hídricos receptores dos esgotos tratados pela Concessionária privada Prolagos, assim como da qualidade da água distribuída à população. Os dados devem ser disponibilizados mensalmente pela internet por meio dos sites da AGENERSA, dos órgãos ambientais estadual e municipal, do Comitê de Bacia Hidrográfica e da própria concessionária.

Art. 6º A Concessionária privada Prolagos fica obrigada a apresentar, anualmente, em audiência pública, informações relativas ao seu equilíbrio econômico-financeiro e às receitas, despesas e investimentos feitos anualmente, além de receber propostas e sugestões dos moradores dos municípios. Esta audiência pública deve ser convocada com, no mínimo, um mês de antecedência, por meio de ampla campanha de divulgação junto às populações locais, via jornais e internet.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



No que se refere a primeira parte do artigo 5º da referida Lei, a Concessionária entende que a Audiência Pública só deveria ser realizada após a assinatura do Termo Aditivo, e que a disponibilização e publicidade dos dados de monitoramento elencados na segunda parte do artigo supracitado, foram divulgados no site da empresa e os relatórios foram encaminhados, mensalmente, à Secretaria de Saúde e Meio Ambiente dos municípios e Comitê de Bacias, bem como às Secretarias de Saúde e de Ambiente do Estado do Rio de Janeiro.

Na nota técnica de fl. 27 a CASAN assim se pronunciou:

(...) Quanto ao artigo 3º a CASAN tem a informar que em 11/02/2014 recebeu o projeto de Pós Tratamento por dos efluentes das estações de tratamento de Esgotos de Jardim esperança, no município de Cabo Frio, São José, no município de Armação de Búzios. Em seguida foi enviado, em 06/03/2014, o ofício à AGENERSA / CASAN nº57/2014, solicitando informações complementares à Prolagos para que pudesse ser emitido o respectivo parecer técnico. Entretanto, até a presente data, segundo informações obtidas na Concessionária, a Prolagos não pode responder em virtude das áreas selecionadas para a implantação das "Wetlands" não terem sido formalmente liberadas.

(...) Quanto ao artigo 5º e 6º, segundo informações da Prolagos contidas na CARTA acima mencionada, o atendimento aos mesmos somente poderá ser realizado após a celebração do termo Aditivo que contemplará os investimentos citados.

Em conclusão, a CASAN, solicitou ao relator orientação quanto ao formato do produto a ser apresentado pela AGENERSA para o regular cumprimento dos artigos 5º e 6º da referida Lei Estadual.

Às fls. 42, a Procuradoria desta Agência se manifestou opinando no sentido de que o cumprimento dos artigos 5º e 6º não dependem da aprovação dos projetos acima mencionados pela concessionária, tão pouco da assinatura do Termo Aditivo, em razão





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



de serem obrigações anuais, e ressalta, ainda, o fato da Prolagos trazer em seu sítio eletrônico os dados de monitoramento ambiental dos corpos hídricos receptores de esgotos tratados e da qualidade da água distribuída à população.

Em reposta, através da Carta nº01692/2015 a Concessionária apresentou Atas de Audiência Pública e de reuniões², demonstrando o monitoramento ambiental dos corpos hídricos receptores dos esgotos tratados, da qualidade da água distribuída à população e, ainda, informações relativas ao equilíbrio econômico financeiro, receitas, despesas e investimentos realizados, conforme fls. 47/51, 54/64 e 67/119.

Em prosseguimento, a douta Procuradoria desta AGENERSA, emitiu Parecer de fls. 123/133, concluindo, nos seguintes termos:

(...) Diante do exposto, esta Procuradoria entende pelo cumprimento parcial da Lei nº6747/2014 pela Concessionária Prolagos, acarretando na aplicação de penalidade leve na forma do artigo 24, I, g da IN. 007/2009, considerando aqui a abaxia lesividade ao interesse público. No mais, importante ressaltar a necessidade de abertura de processo regulatório anual, eis que as obrigações impostas pelos artigos 5º e 6º da Lei 6747/2014, são obrigações de trato sucessivo.³

Ressalta-se, ainda, que o órgão jurídico desta Autarquia anexou às fls. 134/140, o Regulamento e a Ata da Audiência Pública nº 02/2015, realizada no dia 16/04/2015, tendo como objeto a apresentação e discussão das contribuições e informações referentes ao processo E-12.003.346/2013, da Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Instada a se manifestar através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 218/2017, a Prolagos apresentou, em suas razões finais às fls. 164/179, pugnando pelo arquivamento do presente feito, concluindo que "*(...) a aferição do cumprimento dos artigos 5º e 6º da Lei 6747/2014, deve se dar somente após a realização de do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e da implementação do projeto, consoante o exposto no*

² Fls. 134/140

³ Fls. 132/133



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/302/2014
Data: 25/04/2014 Fls. 193
Rubrica: *Luiz* *Peralta Vaz*
Assessoria
ID: 4414769-9

capítulo II acima, ou, ao menos, após a aprovação de um procedimento pela AGENERSA, conforme apontado no Capítulo III supra; bem como, (...) pela não aplicação de qualquer penalidade à Concessionária, tendo em vista que, apesar de, até a presente data, não ter sido realizado Termo Aditivo ao Contrato de Concessão ou iniciada a implementação do projeto objeto da Lei 6.747/14 ou mesmo estabelecido um procedimento para se dar efetividade aos arts. 5º e 6º da Lei, esta vem atuando de forma significativa na divulgação dos dados determinados pela Lei."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.302/2014
Data:	25/04/2014 Fls. 194
Rubrica:	Isabella Peralta Vaz

Assessora
ID: 4414789-9

Processo nº. :	E-12.003.302/2014
Data de autuação:	25/04/2014
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Atendimento aos Artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 6.747/2014
Sessão Regulatória:	29/11/2018

VOTO

O presente processo foi instaurado, através do REQ. AGENERSA/SECEX Nº 239/2014, para o cumprimento dos artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 6.747 de 9 de abril de 2014, que dispõe, *in verbis*:

***Art. 5º** Será realizada audiência pública anual com objetivo de dar publicidade e transparência aos dados do monitoramento ambiental dos corpos hídricos receptores dos esgotos tratados pela Concessionária privada Prolagos, assim como da qualidade da água distribuída à população. Os dados devem ser disponibilizados mensalmente pela internet por meio dos sites da AGENERSA, dos órgãos ambientais estadual e municipal, do Comitê de Bacia Hidrográfica e da própria concessionária.*

***Art. 6º** A Concessionária privada Prolagos fica obrigada a apresentar, anualmente, em audiência pública, informações relativas ao seu equilíbrio econômico-financeiro e às receitas, despesas e investimentos feitos anualmente, além de receber propostas e sugestões dos moradores dos municípios. Esta audiência pública deve ser convocada com, no mínimo, um mês de antecedência, por meio de ampla campanha de divulgação junto às populações locais, via jornais e internet.*

A referida Lei tem por objetivo a outorga de subsídio, pelo Estado do Rio de Janeiro na concessão pública dos serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, além da distribuição de água potável para o Município



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/302/2014
Data 25/04/2014 Fls. 195
Rubrica [assinatura]
Isabella Peralta Vaz
PROCURADORA
ID. 4414789-9

de Arraial do Cabo, visando ainda a implementação de projeto de pós-tratamento por *wetland*, com o intuito de melhorar a qualidade do efluente final, bem como assegurar, a justa remuneração pelos investimentos adicionais e modicidade tarifária.

Após breve explanação do objeto da referida Lei, adentraremos ao objeto processual instaurado com a finalidade de atender o comando do disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Estadual, explicando a necessidade de tratamento da Lei em sua integralidade.

De início, cumpre asseverar que, conforme disposto no §1º do artigo 1º da Lei em comento, os subsídios do FECAM tem por finalidade a implementação do projeto de pós tratamento por *wetland* dos efluentes das estações de tratamento de esgoto de, Jardim Esperança (Município de Cabo Frio) e São José (Município de Búzios), que não ocorreram.

A Concessionária apresentou manifestação informando que os Projetos de pós- tratamento por *wetland*, dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgotos de Jardim Esperança, nos Municípios de Cabo Frio e São José, de Armação de Búzios, foram apresentados e que estavam sendo analisados pela Câmara de Saneamento desta AGENERSA.

Informou ainda, que o cumprimento do disposto no artigo 5º da Lei, dependeria da assinatura do Termo Aditivo do Contrato de Concessão, antes da realização de Audiência Pública.

Nesse sentido, importante destacar que o projeto básico de pós-tratamento por *wetland* dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgotos de Jardim Esperança (Cabo Frio) e São Jose (Armação de Búzios) está sendo tratado em processo regulatório específico de nº E-12/003/679/2013 que teve como objeto o protocolo de intenções, que dentre os investimentos, constou os de subsídios do FECAM.

A Douta Procuradoria desta AGENERSA emitiu Parecer, concluindo que a Concessionária cumpriu a Lei de forma parcial no que se refere a segunda parte do Art. 5º e o Art. 6º, deixando de perfazer o disposto na primeira parte do Art. 5º, que determina a realização de Audiência Pública para publicizar seus atos Administrativos, sugerindo a aplicação de penalidade leve na forma do Artigo 24, I, g da IN. 007/2009, sob o fundamento de que o cumprimento dos artigos 5º e 6º não dependem da aprovação dos projetos acima mencionados pela Concessionária, tão pouco da assinatura do Termo Aditivo do Contrato de Concessão em razão de serem obrigações anuais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.302/2014
Data:	25/04/2014 Fls. 196
Rubrica:	Isabella Peralta Vaz
Assessora ID: 2414789-9	

Em suas manifestações, a Concessionária defende a tese de que para o cumprimento efetivo dos artigos 5º e 6º da referida Lei seria necessário, em primeiro lugar, a realização do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, e consequentemente a conclusão das obras, questionando ainda a obrigatoriedade de informar os dados de monitoramento ambiental dos corpos hídricos receptores dos esgotos tratados por ela e da qualidade da água, e além das informações do equilíbrio econômico-financeiro, receitas, despesas e investimentos realizados anualmente, conforme determina a Lei em referência, se contradizendo em tal ponto, uma vez que informa em seu sítio eletrônico tais dados. Alega ainda, que as despesas com a realização da Audiência Pública impactaria no equilíbrio econômico-financeiro da delegatária.

Em complemento de sua defesa, a PROLAGOS alega que o cumprimento dos artigos em referência, dependem de regulamentação e da efetiva implementação do projeto de pós-tratamento por *wetland* estabelecido na Lei, este não executado devido a ausência do subsídio, e que o cumprimento efetivo estava condicionado ao estabelecimento de diretrizes mínimas, e conclui sua manifestação invocando pelo arquivamento do presente processo e consequentemente pela não aplicação de penalidade, sugerida pela Procuradoria em seu parecer.

Por fim, a Prolagos apresentou memoriais, trazendo a baila a interpretação da Lei em comento, rechaçando dois pontos cruciais a serem apreciados no presente voto, quais sejam: o primeiro se refere ao parecer da Procuradoria desta Autarquia, informando que houve uma contradição quanto ao objeto da Lei, e segundo no que tange a interpretação da norma jurídica, que em seu entendimento assevera que as obrigações dispostas nos artigos 5º e 6º da Lei estão conectadas aos investimentos subsidiados pelo poder concedente. E concluiu que tais obrigações sejam consideradas vinculadas ao objeto da Lei, e seu cumprimento seja analisado após a aprovação dos projetos e formalização de Termo Aditivo.

De fato, o objetivo principal desta Lei versa sobre o subsídio outorgado pelo Estado que visa a implementação de projeto de pós-tratamento por *wetland* e implementação das obras, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 6.747/2014. Tal subsídio seria repassado pelo FECAM, para a Concessionária após a conclusão das obras.

Logo nos deparamos com um conflito resultante de etapas à serem seguidas, uma vez que para se iniciar as obras o poder concedente deveria realizar Termo Aditivo visando a realização



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/302/2014
Data: 25/04/2014 Fls. 197
Rubrica: *[assinatura]* Peralta Vaz
Assessora
ID: 4414789-9

das obras nas áreas selecionadas para a implantação das *wetlands* e sua consequente execução, bem como o repasse do subsídio.

Nessa linha, verifica-se que a inexistência do repasse do subsídio objeto da Lei e a não realização das obras, porque alheios a vontade da Delegatária, impossibilitam o cumprimento efetivo dos demais dispositivos legais, em especial os das obrigações impostas nos artigos 5º e 6º objeto do presente processo, tornando-o desprovido de efeito prático.

Entretanto, importante não perdermos de mão o espírito do legislador inerente a norma, uma vez que a sua vontade era de tornar público as informações relativas ao cumprimento do subsídio designado, imprimindo maior transparência as ações da Concessionária.

Dessa forma, entendo que cabe a Concessionária, em respeito aos artigos 5º e 6º da referida Lei, a realização de Audiência Pública anual, bem como o envio das demais comunicações dispostas na lei, visando demonstrar e publicizar os dados referentes a realização, ou não, do investimento citado, a partir do 1º Trimestre de 2019.

Diante de todo o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS não incidiu em descumprimento legal quanto ao disposto dos artigos 5º e 6º da Lei nº 6.747/2014, em razão da falta de repasse do subsídio objeto da Lei e nos demais termos dos fundamentos constantes no voto;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária realize Audiência Pública, a partir do 1º Trimestre de 2019, informando a situação atual do investimento objeto da Lei nº 6.747/2014, em razão da publicidade e transparência inerentes a atuação da Delegatária;

Art. 3º - Determinar a abertura de processo regulatório para que a Concessionária PROLAGOS apresente anualmente as obrigações dispostas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 6.747/2014.

É como voto

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/302/2014
Data: 25/04/2014 Fls. 198
Rubrica: *Reabellia Peralta Vaz*
Assessora
ID: 4414769-2

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3624,

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI
ESTADUAL Nº 6.747/2014.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.302/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS não incidiu em descumprimento legal quanto ao disposto dos artigos 5º e 6º da Lei nº 6.747/2014, em razão da falta de repasse do subsídio objeto da Lei e nos demais termos dos fundamentos constantes no voto;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária realize Audiência Pública, a partir do 1º Trimestre de 2019, informando a situação atual do investimento objeto da Lei nº 6.747/2014, em razão da publicidade e transparência inerentes a atuação da Delegatária.

[Assinaturas manuscritas]



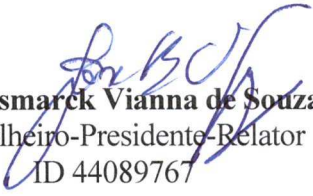
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-52/0031302/2014
Data 25/04/2014 Fls. 199
Rubrica *Lucy Feabella Peralta Vaz*
Assessora
ID 4414769-9

Art. 3º - Determinar a abertura de processo regulatório para que a Concessionária PROLAGOS apresente anualmente as obrigações dispostas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 6.747/2014.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Vogal